

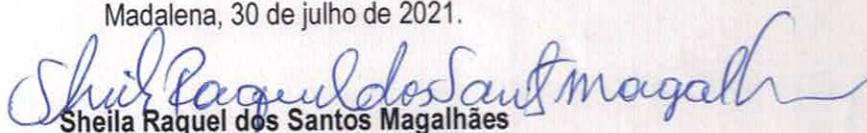
**DESPACHO**

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo habilitada a empresa **ATOS INCORPORAÇÕES EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Madalena, 30 de julho de 2021.

  
**Sheila Raquel dos Santos Magalhães**

Presidente da Comissão de Licitação

## DECISÃO DE RECURSO

**ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº 1706.01/2021- SMS.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.**

A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

### 01. INTRODUÇÃO.

A(o) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Madalena – CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ Nº 10.932.123/0001-14, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

### 02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

*Que a exigência de que a empresa licitante ATOS INCORPORAÇÕES EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME, habilitada para o certame, não possui veículo habilitado para cumprir o objeto do Edital, qual seja o veículo pick-up de placa POV7808/CE, não podendo usar o utilitário para transportar resíduos de saúde.*

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

#### REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

**b) Interesse Recursal**

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**DO MÉRITO RECURSAL**

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A recorrida apresentou contrarrazões no dia 27.07.2021.

O instrumento convocatório não fez e nem está autorizada a especificar veículo indicando marca ou modelo de veículo.

O edital consta a possibilidade de veículo tipo caminhão fiorino ou similar, o que fora comprovado pela empresa recorrida, conforme apresenta anexa as contrarrazões. As cláusulas editalícias são genéricas, não

delimitam modelo específico, justamente para incentivar maior competitividade entre os interessados, abrangendo várias possibilidades.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchemos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

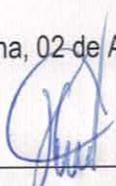
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No caso em tela, a empresa habilitada apresenta veiculo compatível para cumprir o objeto contratual em pauta, possuindo capacidade de carga e todas as especificidades mínimas exigidas.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu improvimento.

É o Julgamento. Madalena, 02 de Agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ EURINALDO VIEIRA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE